



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10235.001359/00-22
Recurso nº : 128.882
Acórdão nº : 303-32.002
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente(s) : FAZENDA ITAGUARI S/A - FISA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.

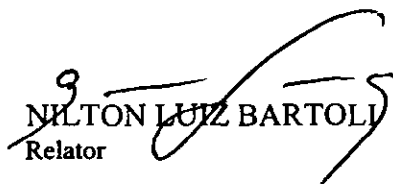
Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972), tornando-se definitiva a exigência na esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10235.001359/00-22
Acórdão nº : 303-32.002

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/08), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, apurado conforme demonstrativo de fls. 02, onde a área de pastagem declarada foi de 2.720ha, enquanto que o valor correto e calculado seria de 1.164ha.

Capitulou-se a exigência referente à falta de recolhimento do ITR nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa, no artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, I, da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 14, §2º da Lei 9.393/96.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls.14/16, aduzindo, em suma, o que segue:

- I. a propriedade rural objeto da declaração do ITR, exercício do ano de 1997, é formada por terras de aluvião (em formação), situadas na foz do arquipélago formado pelo rio Amazonas, no canal do Gurijuba, cortada igarapé Arraiol, entre outros, de baixa produtividade, campos formados por aningáis e mata densa, nas margens dos rios, igarapés e pequenas ilhas, constituídas com partes mais altas do terreno;
- II. as terras em referência apenas são utilizadas num período que pode ser chamado de “médio-verão”, uma vez que no período das chuvas ou inverno, as mesmas ficam debaixo d’água, com uma linha média de água de 1.40m nas planícies e nos baixões e lagos, atingindo, em média, 3m de profundidade;
- III. “a luz do bom senso nos indica que a área declarada de boa-fé pelo contribuinte, não alfre, de forma alguma, os índices de produção nacional, índice de rendimento para a pecuária, a ser preenchido pelo contribuinte, quando da sua Declaração do ITR, exercício 1997, índice este que, segundo a padronização da Receita Federal, incide em uma porcentagem de 2 hectares de terra para a criação de 01 (um) animal de grande porte”;
- IV. conforme relato das condições da terra nua na região do Araguari, dentre outras neste Estado, e, de conformidade com as orientações técnicas dos órgãos governamentais responsáveis

Processo nº : 10235.001359/00-22
Acórdão nº : 303-32.002

pelo fomento da pecuária de corte deste Estado, somente o búfalo consegue sobreviver e adaptar-se às condições geoclimáticas da região Norte;

- V. sob hipótese alguma o Contribuinte iria declarar informações inverídicas ao Fisco, porém, ressalte-se a dificuldade precípua instituída pela Lei Federal, que equipara a todos os pecuaristas no país, independentemente da região onde está implantada sua propriedade rural;
- VI. o animal bubalino, por suas características, por ser ruminante, necessita, em média, de 04 hectares por cabeça para sua sobrevivência, daí a necessidade de uma área maior, em comparação com outras áreas do território nacional;
- VII. os argumentos do Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, encaixam-se perfeitamente na idéia do tributador “romano”;
- VIII. “o contribuinte em questão, ao declarar ser a área total do seu imóvel 2.750 hectares de pastagem, já deduzidos os 30 hectares ocupados por benfeitorias, conclui-se, sem sombra de dúvida, de que não foram deduzidos os 1.164 hectares, que correspondem, na pior das hipóteses, na área de utilização limitada, aquelas áreas que, ditas acima, são improdutivas, por permanecerem debaixo d’água, às matas densas, os lagos, lagoas, rios, igarapés, furos e valões, em suma, o cálculo extraído para o grau de utilização (GU), está correto, eis que o contribuinte – impugnante tem apenas, 582 (quinhentas e oitenta e duas) cabeças de animais de grande porte na sua propriedade, no exercício declarado”.

Requer que sua declaração seja ajustada e que, no item referente à área de utilização limitada, seja deduzido os 1.164 hectares que deram origem ao fato gerador.

Protesta por todos os meios de prova admitidos, requerendo, inclusive, vistoria in loco, requerendo a improcedência total do crédito.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 45/50), esta entendeu pela procedência do lançamento, ponderando que é exatamente pela declaração do proprietário do imóvel de que possui 582 animais de grande porte, que sua área equivalente é de 1.164 hectares.

Afirma a autoridade julgadora que o que se tem a considerar, no caso, são os dados declarados pelo contribuinte e os ditames legais que se aplicam na

Processo nº : 10235.001359/00-22
Acórdão nº : 303-32.002

apuração da área efetivamente utilizada com pecuária, além disso, não há prova de que a área de 1.164 hectares, correspondente à pecuária, esteja em baixo d'água.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 57/58), aparentemente intempestivo, reiterando todos os argumentos e fundamentos de sua peça impugnatória, ressaltando que em nenhum momento deixou de declarar a verdade, pois como simples criadora de animais bubalinos, em campos nativos do Estado, não tem título definitivo da área, afirmando que seu ponto de referência para a declaração anual e pagamento do ITR é o número de animais declarados em sua declaração de Imposto de Renda.

Por suas razões, renova os requerimentos formulados em sua Peça Impugnatória.

Anexa aos autos a procuração de fls. 59.

Consta da Informação de fls. 60, a intempestividade do Recurso Voluntário.

Da informação de fls. 61, consta que o contribuinte alega tempestividade e não cumpriu a exigência do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/02, para seguimento do recurso.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 63, última.

É o relatório.



Processo nº : 10235.001359/00-22
Acórdão nº : 303-32.002

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 55, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 14 de agosto de 2003, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

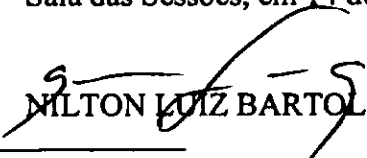
“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 15 de setembro de 2003, tendo o contribuinte se manifestado somente em 19 de setembro de 2003, conforme carimbo de postagem no envelope juntado às fls. 56, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.